



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 10/04/2024
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 3334/2023 Ementa: Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público. Autoria: Senador Jaime Bagattoli [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcio Bittar	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1- T, com a Subemenda que apresenta.	O projeto altera o § 5º do art. 12 do Código Florestal que, atualmente, determina que os imóveis rurais localizados em áreas de florestas na Amazônia Legal poderão ter sua reserva legal reduzida de 80% para até 50%, por decisão do poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. Nos termos do projeto, nas mesmas áreas de florestas da Amazônia Legal, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50%, para todos os efeitos, em âmbito estadual ou municipal, quando, cumulativamente, o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e, ainda, o Estado ou o Município tiverem mais de 50% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. Foi apresentada a emenda 1-T, que difere do projeto nos seguintes pontos: a) retira o requisito do Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado como condição para reduzir o percentual de reserva legal; b) acrescenta as áreas de domínio das Forças Armadas entre aquelas computadas para atingimento do percentual de 50% do território estadual ou municipal que autorizará a redução da reserva legal dos imóveis rurais; e c) dispõe que a ausência de manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, implicará concordância tácita com a redução da reserva legal. O relator propõe a aprovação do projeto e da Emenda 1-T, na forma de subemenda para adequação da técnica legislativa. Encontra-se pendente de análise a Emenda 2, que propõe aumentar o prazo para o Conselho Estadual do Meio Ambiente se manifestar sobre a redução da Reserva Legal de 60 dias para 6 meses. - Em 17/07/2023 foi recebida a Emenda nº 1-T, de iniciativa do Senador Mecias de Jesus; - Em 20/03/2024 foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório); - A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em caráter terminativo.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLC 29/2017 Ementa: Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Jader Barbalho	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 11, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 10 e 12.	O projeto estabelece o tratamento do contrato de seguro em lei própria, por entender que a regulamentação da matéria não deve se concentrar apenas no Código Civil. Determina normas gerais do contrato de seguro e de seus grandes ramos, e disciplina as principais modalidades. Dentre as inovações legislativas, destacam-se: a) as situações de mora do segurado, com suspensão da garantia quando houver atraso de parcelas (que não a primeira ou a única), condicionada à prévia notificação do segurado; b) a possibilidade de redução proporcional da garantia ou devolução da reserva quando do não pagamento de parcela (que não a primeira) nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática; c) a possibilidade de ação direta da vítima contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado; d) a previsão da formalização de seguros por qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova, como exemplo a contratação por meio de conversas telefônicas gravadas; e) o dever de a seguradora alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes para a aceitação e formação do contrato e de esclarecer o consumidor sobre as consequências da prestação incompleta ou inverídica dessas informações; f) o resseguro abrangerá a totalidade do interesse do ressegurado, aumentando-se assim a garantia dos segurados; g) o direito dos segurados aos atos e dossiês de regulação do sinistro quando ocorra a negativa de cobertura; h) a previsão de que, em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, sejam adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa. O relator apresenta substitutivo que trata da matéria em 132 artigos, divididos em seis títulos (Disposições gerais, Dos seguros de dano, Dos seguros sobre a vida e a integridade física, Dos seguros obrigatórios, Da prescrição e Disposições finais e transitórias). São abordados os seguintes temas: a) objeto e aplicação da lei; b) regras gerais sobre: b.1) interesse, como base para a legitimidade do contrato de seguro; b.2) risco; e b.3) prêmio; c) disposições sobre o seguro em favor de terceiro; d) regras para o cosseguro e o seguro cumulativo; e) tratamento aplicável aos intervenientes no contrato; f) formação, duração, prova e interpretação do contrato de seguro; g) resseguros; h) sinistros, incluindo sua regulação e liquidação; i) disposições específicas para os contratos sobre: i.1) danos; i.2) vida e integridade física; i.3) obrigatórios; e, j) prescrição. Até o fechamento deste quadro-síntese, foram recebidas 12 emendas. O relator se manifestou pela rejeição de 11 delas, acatando a de nº 11, que, no contrato de resseguro, atribui à autoridade fiscalizadora a possibilidade de aumentar o prazo específico da aceitação pelo silêncio, levando em consideração cada um dos tipos de resseguro, quando verificar que certos tipos de operação demandam mais tempo. - Em 07/12/2017 foi realizada audiência pública para instrução da matéria; - Foram apresentadas as Emendas nº 1, 2 e 3, de autoria do Senador Sergio Moro; a Emenda nº 4, de autoria do Senador Carlos Portinho; e as Emendas nºs 5, 6 e 7, de autoria do Senador Mecias de Jesus; - Em 13/03/2024 foram recebidas as Emendas nºs 8, 9 e 10, de autoria do Senador Izalci Lucas; - Na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais; - Em 19/03/2024, foi recebida a Emenda nº 11, de autoria do Senador Jaques Wagner; - Em 20/03/2024, foi recebida a Emenda nº 12, de autoria do Senador Marcio Bittar; - A matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Data da reunião: 10/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 4015/2023 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudesce o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta; pelo acolhimento das Emendas nºs 1, 2, 3 e 8; e contrário à Emenda nº 9	O projeto altera o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei 12.694/2012 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para definir o desempenho das atividades dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (MP) como de risco permanente e prever: a) implementação de programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção no exercício da função; b) garantia de confidencialidade de suas informações cadastrais e de dados pessoais e de familiares; c) garantia de escolta e de segurança; d) previsão de agravamento de pena quando o homicídio ou a lesão corporal forem cometidos contra eles ou contra parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau; e) previsão desses crimes como hediondos; f) medidas de proteção pessoal em caso de atuação em processos que julgam crimes praticados por organizações criminosas, como escolta, colete balístico, veículo blindado, remoção provisória e trabalho remoto; g) previsão de adoção de medidas com o fim de reverter ou mitigar o efeito de vazamentos ou acessos não autorizados a dados pessoais e agravamento de sanção para infrações praticadas em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do MP. Foram apresentadas nove emendas. As emendas 1, 2, 3 e 9 acrescentam como destinatários das medidas do projeto, respectivamente, os membros da Defensoria Pública, os oficiais de justiça, os advogados públicos e os policiais legislativos estaduais e federais. As emendas 4, 5, 6 e 7 foram retiradas. A emenda 8 visa a: a) atribuir a mesma pena da associação criminosa a quem contrata seus serviços para cometimento de crime, (b) adicionar a proteção pessoal relativa ao julgamento de crimes praticados por organizações a membros do Poder Judiciário e do MP aposentados, e a policiais e profissionais da segurança pública que combatem o crime organizado, em atividade ou aposentados, (c) criar o tipo penal de obstrução de ações contra o crime organizado, que implica contratar violência contra agente público, advogado, defensor, jurado, testemunha, entre outros, e seus familiares, com o fim de impedir ou embaraçar o andamento de processo ou investigação criminal ou aprovação de medida contra o crime organizado, e (d) criar o tipo penal de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado, que implica o ajuste entre mais de duas pessoas para prática de violência contra os agentes supracitados e para os mesmos fins. O relator se manifestou favoravelmente ao projeto e às emendas 1 a 3 e 8. Também propõe emendas de modo a acrescentar o parentesco civil, já que o projeto dispõe apenas sobre o parentesco consanguíneo. Por fim, rejeita a emenda 9, por entender que policiais legislativos estão expostos a outro tipo de risco, mais relacionados à gestão de massas populares que fazem pressão nas casas legislativas, não atuando na investigação ou na instrução criminal. - Foram apresentadas as seguintes emendas: Emendas nº 1 e 2, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro; Emenda nº 3, de autoria do Senador Efraim Ribeiro; Emenda nº 8, de autoria do Senador Sérgio Moro; e a Emenda nº 9, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro; - Foram retiradas pelos autores as Emendas nº 4, 5, 6 e 7.
4	PL 2100/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao Projeto.	O PL altera o art. 22 da Lei 9.636/1998, para acrescentar a prática de agricultura orgânica em hortas comunitárias e de produção de mudas destinadas ao paisagismo de áreas urbanas entre as hipóteses de permissão de uso de áreas de domínio da União previstas naquele dispositivo. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Data da reunião: 10/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 596/2023 Ementa: Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado. Autoria: Senador Hamilton Mourão [tramitação] Não Terminativo	Senador Sergio Moro	Favorável ao Projeto.	O projeto perdoa débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei 7.689/1988, referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/2022, das empresas que tenham em seu favor sentenças judiciais transitadas em julgado anteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 15/DF, que considerou constitucional o referido tributo. São alcançados pela remissão todos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da lei em que se converter o projeto. Ficam incluídos no benefício fiscal o montante principal do débito, os juros de mora, as multas, o encargo legal e os eventuais honorários advocatícios. O projeto estabelece que a remissão não implica direito à restituição de importâncias recolhidas a título de CSLL, inclusive de parcelas pagas em parcelamentos. Neste último caso, o perdão alcança exclusivamente o saldo remanescente do programa a que tiver aderido a empresa contribuinte. - Em 21/02/2024 a Presidência concedeu vistas à Senadora Augusta Brito, nos termos regimentais; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
6	PEC 66/2023 Ementa: Abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e com o Regime Geral de Previdência Social. Autoria: Senador Jader Barbalho e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Portinho	Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.	A PEC abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) e com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Acrescenta os §§ 23 e 24 ao art. 100 da Constituição para prever que os pagamentos de precatórios devidos pelas Fazendas Municipais estarão limitados a 1% da receita corrente líquida apurada no exercício anterior, excluídos deste limite aqueles cujos pagamentos sejam feitos com base nos §§ 11 e 21 do mesmo dispositivo. Adiciona os §§ 25 e 26 ao art. 100 da Constituição, para que, em 2030, existindo mora no pagamento de precatórios em virtude do limite fixado com base na receita corrente líquida, seja instituído um parcelamento especial, nos termos de lei municipal, com prazo máximo de 240 meses – medida essa que será renovada, com periodicidade de cinco anos, caso a referida mora persista. A PEC também altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para prorrogar, até 31/12/2032, a desvinculação das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas prevista em seu art. 76-B – desvinculação essa que, mantida a redação atual do dispositivo, se encerra em 31/12/2023. Dá nova redação aos arts. 115, 116 e 117 do ADCT. Quanto ao art. 115, a alteração visa estender o marco temporal fixado pela Emenda Constitucional (EC) nº 113/2021, conferindo uma nova oportunidade para que os Municípios parcelem as contribuições previdenciárias e demais débitos com os respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Assim, enquanto a EC nº 113/2021 autorizou o parcelamento das contribuições e débitos vencidos até 31/10/2021, a PEC pretende fixar tal marco em 30/4/2023, mantida a exigência de autorização por lei municipal específica e as condições dispostas nos incisos subjacentes. O art. 116 é alterado para que haja nova oportunidade de parcelamento dos débitos dos Municípios com o RGPS, os quais deverão estar vencidos até 30/4/2023 – a redação atual dada pela EC nº 113, de 2021, previa o marco de 31/10/2021 – e poderão ser parcelados em até 240 prestações mensais. O § 3º do art. 116 é modificado para prever a incidência de juros sobre as prestações mensais que equivalham ao menor valor entre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e a remuneração dos depósitos de poupança. São acrescentados os §§ 6º e 7º ao art. 116 para prever que as prestações mensais supracitadas equivalerão ao menor valor entre o saldo da dívida fracionado em até 240 parcelas e 1% da média mensal da receita corrente líquida do Município, e que, persistindo resíduo de dívida não quitado, poderá ser feito pagamento à vista ou parcelado em até sessenta prestações, na forma da Lei 10.522/2002. Quanto ao art. 117 do ADCT, a PEC o altera para fixar em 31/12/2023 a data limite para que os Municípios formalizem os pedidos de parcelamento previstos pelos arts. 115 e 116 supracitados. Foram apresentadas três emendas visando inserir no escopo da PEC os Estados e o Distrito Federal. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, que promove ajustes de redação e de técnica legislativa em diversos dispositivos da PEC e, no mérito, entre outros pontos: a) quanto à limitação dos gastos dos municípios

Data da reunião: 10/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				com precatórios, amplia de 1% da RCL para 2% da RCL, no caso dos municípios cujo estoque de precatórios em mora não supere 15% desse valor, e para 4%, para aqueles cujo estoque esteja entre 15% e 30%; se, porém, o estoque de precatórios em mora superar 30% da RCL, suspende-se o limite e o município devedor deverá honrar um quantitativo de precatórios em mora suficiente para que o patamar de 30% seja novamente alcançado; b) substitui a proposta para o § 25 do art. 100 da Constituição pela previsão de que, em 1º/1/2030, verificando-se mora no pagamento de precatórios, sem necessidade de lei municipal, o estoque deverá ser quitado em: 12 meses, se o estoque for inferior a 2% da RCL apurada no exercício financeiro anterior; 24 meses, se o estoque estiver entre 2% e 4%; 36 meses se o estoque estiver entre 4% e 6%; 48 meses, se o estoque estiver entre 6% e 8%; e 60 meses, se o estoque for superior a 8%; c) prevê que os precatórios parcelados não sejam computados no estoque ou no limite a que se refere o § 23 do art. 100 da Constituição; d) dispõe sobre as consequências da intempestividade do parcelamento de precatórios, incluindo a suspensão do limite e a adoção das medidas previstas no art. 104 do ADCT; e) altera o marco temporal para o parcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos dos municípios com vencimento até 30/4/2023 para a data de promulgação da futura emenda constitucional; f) confere prazo até 31/12/2025 para que municípios que possuam RPPS cumpram as condições do art. 115 do ADCT, dispondo sobre as consequências em caso de não realização das reformas previdenciárias; g) amplia para 31/7/2025 o prazo para adesão dos municípios ao parcelamento; h) inclui no art. 115 do ADCT a criação de um Programa de Regularidade Previdenciária que servirá como condição para que os municípios possam parcelar seus débitos com os respectivos regimes próprios; i) no § 3º do art. 116, prevê o prazo de 240 meses de parcelamento; j) dispõe que o município deverá manter em dia, durante o transcurso do parcelamento, suas contribuições devidas à União ou ao respectivo RPPS, e se houver inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o parcelamento será rescindido. O relator rejeita as emendas apresentadas, porque a inclusão de estados e Distrito Federal prolongaria a tramitação e alteraria o cálculo dos impactos financeiro-orçamentários sobre a União, o que acabaria por prejudicar os municípios. - Em 19/03/2024 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria da Senadora Tereza Cristina, e as Emendas nºs 2 e 3, de autoria do Senador Alessandro Vieira (as duas últimas dependendo de relatório).
7	PEC 7/2021 Ementa: Inclui, na Constituição Federal, o direito à qualidade do ar entre os direitos e garantias fundamentais. Autoria: Senadora Mara Gabrilli e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável à Proposta, com a emenda de redação que apresenta.	A PEC inclui inciso no art. 5º da Constituição Federal para garantir a todos o direito à qualidade do ar, inclusive em ambientes internos públicos e privados de uso coletivo. O relator propõe a aprovação com emenda de redação, alterando a numeração do inciso adicionado, pois, durante a tramitação da PEC, foi acrescentado novo inciso no art. 5º da Constituição Federal.
8	PRS 25/2023 Ementa: Institui a Curadoria Parlamentar da Biblioteca do Senado Federal. Autoria: Senador Chico Rodrigues e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao Projeto.	O projeto institui a Curadoria Parlamentar da Biblioteca do Senado Federal, que será exercida por senador indicado pela Comissão Diretora entre os que se apresentarem para a função, pelo período de dois anos, com possibilidade de uma recondução. Os critérios para seleção do curador serão definidos pela Comissão Diretora, observando que os selecionados em períodos sucessivos sejam, preferencialmente, de partidos distintos, para contemplar todas as agremiações com representação no Senado Federal. O curador levará em consideração, no exercício de suas atribuições, o pluralismo político e partidário existente no Senado Federal. Adicionalmente, o projeto trata das competências da Curadoria e dispõe sobre o modo como será estruturada. A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Data da reunião: 10/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PRS 33/2023 Ementa: Institui a Frente Parlamentar do Serviço Notarial e Registral. Autoria: Senador Sérgio Petecão [tramitação] Não Terminativo	Senador Efraim Filho	Favorável ao Projeto.	O projeto institui a Frente Parlamentar do Serviço Notarial e Registral, que atuará em busca da desburocratização, do combate à corrupção e da lavagem de dinheiro, da extrajudicialização para desoprimir o Poder Judiciário e da geração de economia aos cofres públicos, e terá como objetivos: a) propor e acompanhar no Congresso Nacional as alterações da legislação que visem ao aperfeiçoamento da atividade notarial e registral e articular iniciativas da Frente Parlamentar com ações de governo e de entidades da sociedade civil, no que se referem a programas, projetos e decisões políticas que possam influenciar, direta ou indiretamente, os temas objeto da Frente Parlamentar (incisos I, II, III, VI e VII); b) promover intercâmbio com entes assemelhados de parlamentos de outros países e realizar encontros, seminários, congressos, reuniões, e outros eventos que visem a disseminar experiências e informações referentes a registros públicos (inciso IV e V); e c) incentivar a implementação de frentes parlamentares correlatas nas Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais (inciso VIII). A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.
10	PL 3141/2023 Ementa: Cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências. Autoria: Senador Sérgio Petecão [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.	O projeto cria o Programa Cartão Reconstruir para conceder subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares diretamente afetados por situações de desastre. A proposição, entre outros pontos : a) estabelece as condições para a concessão da subvenção econômica, bem como a origem dos recursos do programa, a saber, o orçamento público, especialmente o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap); b) remete ao regulamento a atribuição de definir os agentes responsáveis pela gestão e execução do Programa, assim como as atribuições da Defesa Civil Nacional na condição de Agente Operador do Programa; c) determina que a União gerencie as ações do Programa a partir de relatórios periodicamente encaminhados à Defesa Civil Nacional pelos entes apoiadores; d) estabelece que estados, Distrito Federal e municípios poderão complementar o valor da subvenção econômica, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal, ressalvada a possibilidade de que os entes subnacionais estabeleçam programas complementares, com recursos próprios; e) estabelece como requisitos exigidos dos beneficiários do programa o registro no Cadastro Único, ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em área atingida por desastre e cuja situação de emergência ou calamidade pública foi devidamente reconhecida pela Defesa Civil Nacional, e ser maior de 18 anos ou emancipado; f) determina critérios para a prioridade de atendimento dos grupos familiares no âmbito do programa; g) fixa em doze meses o prazo máximo pelo qual os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário; h) dispõe sobre os procedimentos para a operacionalização do programa, prevendo as competências da União e dos entes subnacionais, bem como atividades de supervisão e colaboração dos participantes; i) determina que a aplicação indevida da subvenção econômica sujeita o beneficiário, além de outras sanções civis, penais e administrativas previstas em Lei, à obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos e à proibição de recebimento de recursos ou benefícios de programas habitacionais federais; j) estabelece que os participantes do programa que descumprirem normas ou contribuírem para a aplicação indevida dos recursos, não poderão mais atuar nele e deverão ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais aplicáveis; k) autoriza o Poder Executivo federal a aplicar multa pela inexecução total ou parcial das ações do programa, garantidas a prévia e ampla defesa e o contraditório, aos entes subnacionais apoiadores, na forma do instrumento celebrado. O relator propõe a aprovação com duas emendas. Sugere estender o período em que os recursos da subvenção econômica ficarão à disposição do beneficiário, fixando em doze meses o prazo mínimo e remetendo ao regulamento a fixação do prazo máximo. Também sugere atribuir aos entes federativos subnacionais que aderirem ao programa competência para estimular e efetivar parcerias com entidades que promovam a melhoria da qualidade das construções e que ofereçam assistência técnica gratuita à população.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- Foram retiradas pelo autor, Senador Weverton, as Emendas nº 1-T e 2-T; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
11	PEC 10/2023 Ementa: Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Gomes	Favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2023, quanto aos aspectos constitucionais, de mérito e regimentais, bem como pelo acolhimento integral das Emendas nºs 2, 3, 8, 16, 19, 21 e 25, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 20, 23, 27 e 29, e pela rejeição das demais emendas, na forma do Substitutivo.	A PEC altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público, que não está sujeita ao teto remuneratório do serviço público, calculada na razão de 5% do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete. Para fins do cálculo da vantagem, fica assegurada aos que ingressarem na magistratura e no Ministério Público a contagem de tempo de exercício anterior em carreiras jurídicas, bem como na advocacia privada. Até o fechamento deste quadro-síntese, foram apresentadas 38 emendas que, em sua maioria, buscam estender a outras carreiras do serviço público o benefício instituído pela PEC. O relator se manifesta sobre as 30 primeiras emendas. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, explicitando que a proposta se destina a agentes políticos do Estado, não cabendo estendê-la aos servidores públicos, em sentido estrito, cujo tratamento deve ocorrer em norma própria, a ser apresentada e debatida posteriormente. No entanto, estende a vantagem aos membros da Advocacia Pública da União, dos estados e do Distrito Federal e aos integrantes das carreiras jurídicas de todos os Poderes, e aos membros da Defensoria Pública. O substitutivo: a) dispõe que, para os advogados públicos e demais carreiras jurídicas, a vantagem somente será deferida desde que haja previsão orçamentária para fazer frente à despesa e decisão do respectivo Poder; b) explicita que a vantagem instituída abrange ministros e conselheiros dos tribunais de contas e que deverá ser contado, para fins do pagamento do adicional, o tempo de serviço em atividades não-jurídicas que são exigidas para ingresso na magistratura; c) altera a denominação da vantagem de parcela de valorização pelo tempo de atividade jurídica para parcela compensatória em razão da disponibilidade e dedicação; d) explicita que a parcela compensatória substitui quaisquer vantagens que estejam sendo pagas a seus beneficiários sob o fundamento de adicional de tempo de serviço, e que a vantagem terá sua implantação dependente da existência de disponibilidade orçamentária em cada caso, bem como o atendimento às exigências pertinentes de controle dos gastos públicos. - Foram apresentadas 38 emendas à matéria; - As Emendas nºs 10 e 24 foram retiradas por seus autores; - Dependem de relatório as seguintes emendas: Emenda nº 32, de autoria do Senador Izalci Lucas; Emenda nº 33, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra; Emendas nºs 34 e 35, de autoria do Senador Fabiano Contarato; Emendas nºs 36 e 37, de autoria do Senador Weverton; e a Emenda nº 38, de autoria da Senadora Mara Gabrilli; - Em 22/11/2023 a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PL 660/2019 Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	O PLS altera o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) para determinar que a Justiça Eleitoral provenha, sempre que possível, o apoio técnico necessário à eleição de conselheiros tutelares, com a disponibilização de urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais. O relator propõe a aprovação, com duas emendas para adequação da técnica legislativa. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.
13	PL 1958/2021 Ementa: Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Terminativo	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutiva).	O projeto objetiva reservar aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União. Nos termos da proposição: a) a reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas ofertadas em concurso for igual ou superior a três; b) em caso de quantitativo fracionado para as vagas reservadas, haverá aumento para o primeiro número inteiro subsequente, quando for fração igual ou maior do que 0,5, e diminuição para o número inteiro imediatamente inferior, quando for fração menor do que 0,5; e c) a reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos, especificando-se o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O projeto dispõe sobre as consequências caso constatada declaração falsa do candidato. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação. A nomeação dos aprovados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. O PL atribui ao órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, previsto no Estatuto da Igualdade Racial, a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto na futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 anos. A matéria recebeu parecer favorável da CDH, na forma de substitutivo que: a) eleva o percentual mínimo das vagas reservadas às pessoas negras, de 20% para 30%, a ser aplicado sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a dois; b) destina 50% das vagas reservadas às pessoas negras às mulheres negras, sendo que, na hipótese de não haver mulheres negras para a ocupação das vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas aos demais candidatos negros, de acordo com a ordem de classificação; c) determina que a política de reserva de vagas deverá ser observada nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; d) dispõe que os órgãos e entidades estabelecerão em seus editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a reserva de vagas especificamente para indígenas e quilombolas, de acordo com a regulamentação; e) determina que, no âmbito dos concursos para provimento de cargos efetivos no Ministério dos Povos Indígenas e na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), serão reservadas a indígenas de 10% a 30% das vagas oferecidas; f) inclui no projeto: f.1) regras para a identificação de negros e para a nomeação dos candidatos aprovados; f.2) providências a serem tomadas na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de confirmação da autodeclaração; f.3) delega a regulamento a previsão de medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas que acarrete prejuízo à reserva de vagas e de outras políticas; g) dispõe sobre a instituição

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				de metas de representatividade étnico-racial na composição dos quadros funcionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, conforme percentuais de raça da população apurados pelo IBGE, e sobre a publicação anual de dados acerca dessa representatividade e do cumprimento das metas previstas; e h) em relação à revisão da ação afirmativa, adota o prazo de 25 anos, considerando que os concursos e os processos seletivos simplificados são extremamente heterogêneos. O relator propõe a aprovação do substitutivo da CDH. Até o fechamento deste quadro-síntese, foram apresentadas cinco emendas, pendentes de análise. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais; - Foram recebidas a Emenda nº 2, de iniciativa do Senador Magno Malta; a Emenda nº 3, de autoria do Senador Carlos Viana; a Emenda nº 4 (Substitutiva), de autoria do Senador Plínio Valério, a Emenda nº 5, de autoria do Senador Sérgio Moro, e a Emenda nº 6 (Substitutiva), de autoria do Senador Flávio Bolsonaro (todas dependendo de relatório); - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.
14	PL 2269/2022 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais. Autoria: Senador Luiz Pastore [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta.	O projeto altera a Lei de Registros Públicos para dispor que o registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. O relator propõe a aprovação com emenda que promove adequações de redação e de técnica legislativa. Registra, especificamente, que o registro civil de nascimento não depende da “declaração” do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. Isso porque atualmente já não existe vinculação de dependência em relação ao estado civil e outros aspectos, embora sua declaração possa ser por vezes demandada. - Na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2024, foi lido o relatório e adiada a discussão; - Votação nominal.

Data da reunião: 10/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	PL 4027/2019 Ementa: Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer a cooperação entre as polícias judiciárias e os órgãos de controle. Autoria: Senador Arolde de Oliveira [tramitação] Terminativo	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	O projeto estabelece mecanismos de cooperação entre polícias judiciárias e órgãos de fiscalização e controle e órgãos administrativo de forma geral. Para tanto, altera a Lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), acrescentando dois artigos. O novo art. 10-A estabelece que os órgãos de fiscalização e controle colaborarão com as polícias judiciárias para compartilhamento de informações quando houver indício de infração penal, salvo reserva de jurisdição, e para disponibilização de serviços, equipamentos e trabalhos técnicos de interesse comum. São considerados órgãos de fiscalização e controle o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Controladoria Geral da União (CGU), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Banco Central, a Receita Federal e órgãos fazendários estaduais e distrital, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e agências ou unidades de inteligência da administração pública e dos três Poderes, os Tribunais e Conselhos de Contas, as agências reguladoras, os órgãos ambientais, os órgãos de trânsito, as controladorias internas, as delegacias do trabalho, os conselhos tutelares e os conselhos de fiscalização de atividades profissionais. O novo art. 10-B estabelece que as autoridades e órgãos administrativos em geral que constatarem indícios de infração penal deverão comunicar a polícia judiciária, sem prejuízo dos procedimentos internos. Tal comunicação é dever legal e apenas os dados protegidos por sigilo dependem de autorização judicial. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, que trata da matéria em proposta de lei autônoma, por entender que a Lei do SUSP não é o melhor local para estabelecer as regras gerais de cooperação propostas. Observa que os órgãos de fiscalização e controle mencionados não compõem o SUSP e que o PL não trata especificamente de segurança pública, mas de compartilhamento de dados para fins de ajuizamento de ação penal. Inclui o Ministério Público como destinatário da cooperação e opta por não excetuar a todo momento a reserva de jurisdição, tendo em vista a dinamicidade desse tema nos tribunais superiores. - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.
16	PL 1640/2019 Ementa: Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta.	O projeto pretende tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações. Para tanto, altera o art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor para, no crime de "promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos": a) estabelecer a pena de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize eventos esportivos, pelo prazo de um a dez anos; b) possibilitar que o juiz, na sentença penal condenatória, deixe de aplicar a pena privativa de liberdade nas hipóteses de menor gravidade e quando o agente for primário, de bons antecedentes e não tenha sido punido anteriormente pelo referido crime, devendo sujeitá-lo somente às penas de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de um a dez anos, e de multa; e c) dispor que o juiz levará em conta as disposições do art. 59 do Código Penal para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize o evento esportivo. O relator é favorável ao projeto e apresenta emenda para alterar o dispositivo a ser modificado, tendo em vista que o Estatuto do Torcedor foi revogado pela Lei do Esporte, de 2023. As alterações se destinam ao art. 201 da nova lei. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura; - Votação nominal.

Data da reunião: 10/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	PL 6212/2023 Ementa: Altera o art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 14.069, de 02 de outubro de 2020, para permitir a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo das informações relativas à vítima, bem como determina o desenvolvimento de um sistema denominado "Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais". Autoria: Senadora Margareth Buzetti [tramitação] Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.	O projeto altera o art. 234-B do Código Penal para retirar o sigilo processual dos dados de réus condenados em primeira instância por crimes contra a dignidade sexual, permitindo a consulta pública do nome completo, CPF e tipificação penal do fato, assegurada a implementação do sigilo em caso de absolvição em grau recursal. Também altera a Lei 14.069/2020 para determinar o desenvolvimento do "Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais", que utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Estupro para permitir a consulta pública do nome completo e CPF de condenados. O relator propõe a aprovação nos termos de substitutivo que: a) busca assegurar que todo o processo permaneça em sigilo, e não apenas as informações da vítima, de modo que apenas as informações relativas ao réu condenado em primeira instância sejam disponibilizadas na consulta processual; b) ressalva a possibilidade de o juiz atribuir sigilo às informações do réu em casos em que essa medida seja excepcionalmente recomendada; c) dispensa o aguardo do trânsito em julgado para reimplantação do sigilo no caso de absolvição do réu em sede recursal; d) exige trânsito em julgado da sentença condenatória para disponibilização de informações no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, dado o seu caráter de pena; e) estabelece limite temporal para a disponibilização dos referidos dados para consulta pública. - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.
18	PL 933/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Autoria: Senador Jader Barbalho [tramitação] Terminativo	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 3, 4 e 5 – CSP.	O projeto inclui §4º-A no art. 9º da Lei Maria da Penha (LMP) determinando que o juiz, no caso de agressor reincidente, imponha a medida cautelar de monitoramento eletrônico e que a autoridade policial responsável pelo monitoramento informe a vítima em caso de aproximação do agressor. Haverá imposição da prisão preventiva em caso de descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico pelo agressor. Também inclui inciso V-A no art. 12 da LMP, determinando que a autoridade policial, quando do registro da ocorrência, cheque se o agressor é reincidente. A proposição também inclui inciso VI no art. 146-B da Lei de Execução Penal (LEP) prevendo que o juiz poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando o agressor for reincidente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A matéria recebeu parecer favorável da CSP com três emendas para: a) alterar o art. art. 3º do PL para acrescentar o art. 146-E na Lei 7.210/1984, a fim de especificar que o juiz deverá determinar o monitoramento eletrônico, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares, no caso de agressor reincidente; b) estabelecer que terão prioridade na tramitação os processos que apurem a prática de crime hediondo ou que envolva violência ou grave ameaça contra a mulher, independentemente de ter sido cometido em âmbito doméstico ou familiar; e c) estabelecer que o monitoramento eletrônico será aplicado pelo juiz quando verificada sua necessidade para evitar a prática de novas infrações penais previstas e sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado; definir que autoridade responsável pelo monitoramento deverá informar imediatamente à vítima eventual aproximação do agressor; prever o monitoramento bilateral consentido pela vítima; e tornar obrigatória a imposição da medida protetiva ao agressor reincidente e, em caso de descumprimento, ensejar a conversão do monitoramento eletrônico em prisão preventiva. A relatora é favorável ao projeto, com as emendas da CSP. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	PL 5153/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos. Autoria: Senador Fernando Dueire [tramitação] Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação do Projeto.	O PL pretende alterar o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que a taxa cobrada para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) terá um desconto de 50% para condutores com idade entre 50 e 70 anos, e de 70% para condutores com idade igual ou superior a 70 anos. A vigência da futura lei ocorrerá 90 dias após a sua publicação - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.